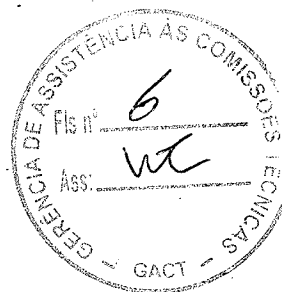




Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 267/2015

PROPONENTE: Deputado DERMILSON CHAGAS.

RELATOR: Deputado LUIZ CASTRO.

DISPÕE sobre a utilização de papel reciclado nas Repartições Públicas do Estado do Amazonas e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Deputado Dermilson Chagas, no exercício de suas atribuições parlamentares, apresentou o Projeto de Lei de nº 267/2015 que **DISPÕE** sobre a utilização de papel reciclado nas Repartições Públicas do Estado do Amazonas e dá outras providências.

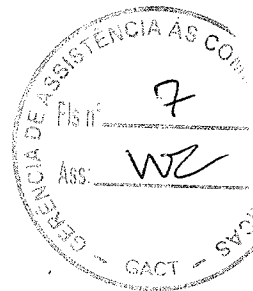
O Projeto de Lei foi incluído em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 26, 27 e 01 de setembro de 2015 e não recebeu emendas.

Vindos os Autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade nos termos do art. 27, I, alínea “a”, do Regimento Interno, passo a fazê-lo, na qualidade de Relator designado, na tentativa de bem instruir o posicionamento a ser adotado por seus membros e, posteriormente, a decisão do Plenário.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente propositura tem como objetivo regular a utilização de papel reciclado nas Repartições Públicas no âmbito do Estado do Amazonas, cooperando assim, na conscientização e na preservação ambiental.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

De início, é importante mencionar que a referida proposição deve observar os critérios que norteiam esta Comissão, tais como aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa delimitadas no artigo 27, I e alíneas do Regimento Interno desta Casa. Consequentemente, a propositura deve sempre observar os preceitos da Constituição Federal e Constituição Estadual do Estado do Amazonas.

Passo a analisar a constitucionalidade desta proposição, conforme preceitua o inciso VI do art. 24 da Constituição Federal que atribui competência comum à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, portanto, a presente propositura se coaduna nos pré requisitos constitucionais, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, **conservação da natureza**, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição**;

Da mesma forma, é importante salientar que a Constituição do Estado do Amazonas também dispõe tal competência no artigo 18, inciso VI, acerca da competência concorrente do Estado e União legislar sobre a proteção e conservação do meio ambiente:

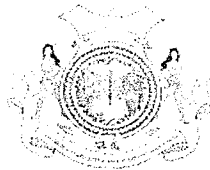
Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar **concorrentemente** com a União sobre:

(...)

VI – florestas, caça, pesca, fauna, **conservação da natureza**, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição**;

Ainda sobre a constitucionalidade do projeto, o art. 225, da Carta Magna preconiza que é dever de todos e do Poder Público em defender o meio ambiente, vejamos:

Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

vida, impondo-se ao **Poder Público** e à **coletividade** o **dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.

Neste sentido, é extremamente louvável a preocupação manifestada por meio da iniciativa do nobre Deputado em promover, através da implementação do uso de papel reciclado nas repartições públicas como forma de cultivar a sustentabilidade do nosso Estado, além de ter um impacto direto e imediato na proteção da natureza.

De fato, a presente propositura é uma medida simples e de fácil implementação, com a finalidade de, ao mesmo tempo: diminuir o ritmo de devastação das nossas florestas, acentuadamente acelerado em função da crescente demanda de papel e celulose; reduzir a quantidade de lixo e poluentes.

Com base nos dispositivos legais citados, o projeto de lei ora em análise não fere a Constituição, concluo que o referido Projeto de Lei cumpre os requisitos de admissibilidade no que compete à análise desta comissão.

No entanto, verifica-se que a presente propositura merece adequações no sentido de se harmonizar com a técnica legislativa. Nesse sentido, esta relatoria apresenta EMENDA MODIFICATIVA para alterar o artigo 1º desta propositura, adequando assim, aos aspectos que dão base à estrutura formal do projeto, bem como cumpre destacar a significativa produção de papel derivada da produção de árvores reflorestadas, ou seja, faz-se necessário acrescentar este meio importante e sustentável de preservação do meio ambiente no que diz respeito a produção do papel.

O plantio florestal para fins industriais, incluindo a produção de papel e celulose, não só contribui efetivamente para a diminuição de pressão sobre matas nativas, como se denota essencial para a economia brasileira, contribuindo significativamente na geração de produtos, tributos, empregos e bem estar social.

Oportuno, transcrever parcialmente dados e informações constantes do Anuário Estatístico da Associação Brasileira de Produtores de Florestas Plantadas – ABRAF 2013 – ano base 2012:

“Capítulo 1 – Florestas Plantadas no Brasil (...)

1.1 Área Plantada com Eucalyptus e Pinus



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Em 2012, a área ocupada por plantios florestais de Eucalyptus e Pinus no Brasil totalizou 6.664.812 ha, sendo 76,6% correspondente à área de plantios de Eucalyptus e 23,4% aos plantios de Pinus. (...)

Capítulo 4 – Importância das Florestas Plantadas no Brasil (...)

As florestas plantadas oferecem uma variada gama de produtos madeireiros e não madeireiros, tanto para investidores corporativos como para pequenos produtores que buscam fins comerciais ou de subsistência. Além de seus produtos, as florestas plantadas disponibilizam uma série de serviços sociais e ambientais, que vão desde a reabilitação de terras degradadas, o combate à desertificação do solo, sequestro e armazenamento de carbono, até a amenização das paisagens.

As florestas plantadas também contribuem para complementar e suplementar as iniciativas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa por desmatamento e a degradação florestal em países em desenvolvimento. No âmbito social, as atividades da cadeia produtiva do setor promovem a geração de emprego e renda, incluem pequenos produtores no sistema de produção, investem em programas de inclusão social, educação e meio ambiente em regiões de influência e, por fixarem as populações no campo, auxiliam também na melhoria da qualidade de vida nas áreas rurais.

Do ponto de vista ambiental, a gestão responsável das florestas plantadas reduz as pressões sobre as florestas nativas para produtos florestais, permitindo subsequentemente que florestas naturais sejam protegidas e conservadas. Ao oferecer uma alternativa economicamente sustentável de madeira proveniente de plantios florestais, o desmatamento de florestas nativas para igual finalidade econômica pode ser evitado. (...)

4.6 Meio Ambiente

Segundo o Ministério do Meio Ambiente, em 2011 o Brasil possuía 519,5 milhões de hectares de florestas nativas. A área com florestas plantadas no Brasil é equivalente a 6,5 milhões de hectares. O setor de base Florestal tem o montante de 66% a mais de sua área total de áreas protegidas, sob a forma de Áreas de Preservação Permanente (APPs), Reservas Legais (RL) e áreas de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN).

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Verifica-se que para a devida efetividade da norma, faz-se necessário que o Estado adeque-se gradativamente, ainda que parcial, respeitando os princípios que regem a Administração Pública, quais sejam: Legalidade, Imparcialidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Nesse sentido, apresento emenda modificativa a fim de inserir adequações à propositura apresentada.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 267/2015

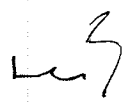
Dê-se ao Art. 1º do presente Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 1º - O Poder Executivo do Estado do Amazonas promoverá, no prazo de 1 (um) ano, ainda que parcial, a substituição gradativa de todo seu material de expediente e de uso diário (envelopes, cartões, formulários, blocos, notas, recibos, papeis timbrados, processos, boletins e publicações) por similares confeccionados em papel reciclado ou produzidos a partir de árvores reflorestadas”.

III – VOTO DO RELATOR:

Em face de não haver óbice constitucional, a manifestação é no sentido de **APROVAR** a presente Propositura, com a Emenda apresentada.

S.R DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA
ASEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2015.



Relator Dep. LUIZ CASTRO
Rede Sustentabilidade

A.R